



ESTADO DE GOIÁS
INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO ESTADO DE GOIAS

Declaração de Dispensa de Licitação
DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 010/2019
(Processo 201800022044276)

A Comissão Permanente de Licitação do Instituto de Assistência dos Servidores Públicos do Estado de Goiás – IPASGO, instituída pela Portaria Administrativa nº 77-2019/PR, conforme inciso XVI, do art. 6º, da Lei Federal nº 8.666/93, elenca as razões abaixo para a Contratação de empresas especializadas no fornecimento de Materiais Médico Hospitalar, destinado às Unidades de Atendimento Médico Ambulatorial do Ipasgo, conforme condições e especificações descritas no Termo de Referência, elaborado pela Coordenação de Atendimento Médico Ambulatorial (SEI - 7201347), constantes no processo acima identificado, por meio de uma Dispensa de Licitação;

CONSIDERANDO a justificativa apresentada no termo de referência, na qual relata a importância da pretendida aquisição para o desempenho e realização das atividades de assistência aos pacientes que procuram as Unidades em busca de atendimento voltado a consultas eletivas e acompanhamento obstétrico.

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde (OMS) estabelece que a descrição de “saúde”, refere-se à prevenção da integridade física, mental e social do ser humano, ou seja, um completo bem-estar biopsicossocial e não apenas a ausência de doenças, com uma maior expectativa de vida.

CONSIDERANDO que numa Dispensa de Licitação, embora seja viável a competição, sua realização pode se mostrar contrária ao interesse público, ou seja, embora a competição poderia, em teoria, ser promovida, a Lei deduz que uma licitação poderia conduzir à seleção de uma solução que não seria a mais vantajosa à Administração, tendo em vista as particularidades do objeto, residindo no fato de que o custo econômico do procedimento licitatório seria superior ao benefício extraível de uma licitação, frustrando a própria consecução dos interesses públicos.

CONSIDERANDO que o Decreto nº 9.412/2018 de junho de 2018, emitido pela Presidência da República, atualizou os valores estabelecidos nos incisos I e II, do art. 23 da Lei nº 8.666/93 e que, o valor máximo para compras diretas realizadas por meio de dispensa de licitação, com fundamento no art. 24, inciso II da Lei 8.666/93, passou a ser de R\$17.600,00 (dezessete mil e seiscentos reais).

CONSIDERANDO que Constituição Federal de 1988, em seu art. 37, inciso XXI, estabelece a realização de licitação como regra fundamental para contratação da Administração Pública, sendo que a ausência do procedimento licitatório, somente será admitida em exceções, devidamente justificadas, a Lei Federal nº 8.666/93, em atendimento à permissividade constitucional disciplinou situações hipotéticas em que a Administração Pública fica desobrigada a contratar/adquirir mediante processo licitatório, situações previstas nos artigos 24 e 25 da citada Lei.

CONSIDERANDO que o objeto da presente aquisição enquadra-se nas exceções admitidas pela Lei nº 8.666/93, uma vez que a soma dos valores apresentados para o pretendido fornecimento dos materiais a serem adquiridos encontra-se dentro do valor estabelecido pelo Decreto nº 9.412/2018, da Presidência da República, para utilização da modalidade Dispensa de Licitação, prevista no inciso II do art.24 da Lei nº 8.666/93.

CONSIDERANDO que a despesa para a referida contratação possui Dotação Orçamentária, no Programa: 2019.18.61.04.122.4001.4001.03 (220), conforme classificação das naturezas de despesas 3.3.90.30.15 e 3.3.90.30.27, proveniente de recursos próprios;

RESOLVE,

Com fulcro no inciso II, do art. 24, da Lei nº 8.666/93, declarar **Dispensada a Licitação** para a contratação de empresas especializadas no fornecimento de materiais médico hospitalar, a ser fornecidos pelas seguintes empresas: Suporte Comercial Atacadista EIRELI - EPP, CNPJ nº 10.907.265/0001-21 (conforme documento 7577244), pelo qual pagar-se-á o valor de R\$ 9.050,00 (nove mil e cinquenta reais), Farol Produtos Científicos Ltda, CNPJ nº 01.246.693/0001-60 (conforme documento 7578177), pelo qual pagar-se-á o valor de R\$ 230,00 (duzentos e

trinta reais) e Alternativa Comercial Científica Ltda, CNPJ nº 11.099.425/0001-16 (conforme documento 7579153), pelo qual pagar-se-á o valor de R\$1.875,00 (hum mil, oitocentos e setenta e cinco reais), onde o somatório de todo fornecimento dos materiais alcança em valor total R\$ 11.155,00 (onze mil, cento e cinquenta e cinco reais).

Jardel Mota Marinho

Presidente da CPL

TERMO DE RATIFICAÇÃO

RATIFICO a DISPENSA DE LICITAÇÃO nº 010/2019, acima declarada, de acordo com as determinações contidas no art. 26 *caput* da Lei nº 8.666/93 para que surta os efeitos legais.

Dispensa-se a devida publicidade do Ato por estar enquadrada nas despesas de pequeno valor, conforme previsão legal do Art. 34, da Lei nº 17.928/12.

Sílvio Antônio Fernandes Filho

Presidente do IPASGO

ANEXO ÚNICO

ARBITRAGEM NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

1 – Qualquer disputa ou controvérsia relativa à interpretação ou execução deste ajuste, ou de qualquer forma oriunda ou associada a ele, no tocante a direitos patrimoniais disponíveis, e que não seja dirimida amigavelmente entre as partes (precedida da realização de tentativa de conciliação ou mediação), deverá ser resolvida de forma definitiva por arbitragem, nos termos das normas de regência da CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL (CCMA).

1.2 – A CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL (CCMA) será composta por Procuradores do Estado, Procuradores da Assembleia Legislativa e por advogados regularmente inscritos na OAB/GO, podendo funcionar em Comissões compostas sempre em número ímpar maior ou igual a 3 (três) integrantes (árbitros), cujo sorteio se dará na forma do art. 14 da Lei Complementar Estadual nº 114, de 24 de julho de 2018, sem prejuízo da aplicação das normas de seu Regimento Interno, onde cabível.

1.3 – A sede da arbitragem e da prolação da sentença será preferencialmente a cidade de Goiânia.

1.4 – O idioma da Arbitragem será a Língua Portuguesa.

1.5 – A arbitragem será exclusivamente de direito, aplicando-se as normas integrantes do ordenamento jurídico ao mérito do litígio.

1.6 – Aplicar-se-á ao processo arbitral o rito previsto nas normas de regência (inclusive o seu Regimento Interno) da CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL (CCMA), na Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, na Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015, na Lei Complementar Estadual nº 144, de 24 de julho de 2018 e na Lei Estadual nº 13.800, de 18 de janeiro de 2001, constituindo a sentença título executivo vinculante entre as partes.

1.7 – A sentença arbitral será de acesso público, a ser disponibilizado no sítio eletrônico oficial da Procuradoria-Geral do Estado, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas em lei.

Sílvio Antônio Fernandes Filho

Presidente do IPASGO

SUPERVISÃO DE LICITAÇÃO, em GOIANIA - GO, aos 29 dias do mês de julho de 2019.



Documento assinado eletronicamente por **JARDEL MOTA MARINHO, Gerente**, em 29/07/2019, às 16:59, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **SÍLVIO ANTONIO FERNANDES FILHO, Presidente**, em 30/07/2019, às 10:11, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **8281424** e o código CRC **63B596C4**.

SUPERVISÃO DE LICITAÇÃO

AVENIDA PRIMEIRA RADIAL Qd.F - Bairro SETOR PEDRO LUDOVICO - CEP 74820-300 - GOIANIA -
GO 0- N ° 586 ı BLOCO 3, 3º ANDAR (62)3238-2400



Referência: Processo nº 201800022044276



SEI 8281424